



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 0121/2026/GPFA

Bom Despacho, 8 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
Maique Aparecido Alves
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha mensagem de veto ao Projeto de Lei 16/2026.

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, inciso II, combinado com o art. 87, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho em anexo mensagem de veto total à Proposição de Lei nº 16/2026, que *“Reconhece a pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência para fins de atendimento prioritário no Município de Bom Despacho/MG e estabelece diretrizes para a instituição de política pública de identificação e atendimento humanizado e dá outras providências”*.

As razões do veto encontram-se na mensagem anexa.

Atenciosamente,

Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/05/2026 16:03:03 00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c1ipm.com.br/05/139326e1704>





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 002, de 8 de maio de 2.026.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI e XI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 16/2026.

1 – RELATÓRIO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA.

A Proposição de Lei nº 16/2026, aprovada por esta Câmara Municipal em 13 de abril de 2026, tem como objeto a instituição da Política Municipal de Promoção e Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com a finalidade declarada de assegurar atendimento prioritário nos órgãos públicos municipais, nas entidades prestadoras de serviços públicos e nos estabelecimentos privados situados no Município.

Para atingir esse objetivo, o texto legislativo institui, em seu artigo 1º, a Política Municipal de Promoção e Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, fixando como finalidade o atendimento prioritário no âmbito dos órgãos públicos municipais e das entidades prestadoras de serviços públicos, observado o disposto na própria lei e em sua regulamentação.

Em seu artigo 2º, a proposição estabelece as diretrizes que deverão orientar essa política: a garantia de atenção integral à saúde por meio de atuação multiprofissional e interdisciplinar; o incentivo à participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e avaliação das ações voltadas a esse público; a promoção de campanhas educativas de conscientização acerca da fibromialgia; o estímulo à qualificação e à capacitação dos profissionais da rede de atendimento; e o fomento à inclusão da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho. O parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas para a consecução dos objetivos da lei, observada a legislação vigente e a existência de dotação orçamentária.

O artigo 3º determina que o atendimento prioritário será assegurado nos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, nas empresas concessionárias de serviços públicos e nos estabelecimentos privados situados no Município, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. Seus §§ 1º e 2º condicionam a fruição da prioridade à comprovação de limitação funcional por meio idôneo e admitem a equiparação da pessoa com fibromialgia à pessoa com deficiência, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e na Lei Federal nº 10.048, de 2000.

Os artigos 4º, 5º e 6º disciplinam os mecanismos de identificação da pessoa com fibromialgia. O artigo 4º estabelece que a comprovação da condição se dará mediante laudo médico com a Classificação Internacional de Doenças (CID), sem prejuízo de outro instrumento a ser disponibilizado pelo Poder Executivo. O artigo 5º determina que o instrumento de identificação, caso instituído, será regulado por ato do Poder Executivo, e o artigo 6º confere validade a esse documento no âmbito de toda a administração pública municipal direta e indireta.

O artigo 7º condiciona a execução das ações à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, o artigo 8º delega ao Poder Executivo a regulamentação da lei no que couber, e o





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



artigo 9º determina sua entrada em vigor na data da publicação.

Embora o mérito da proposição revele uma intenção louvável de proteção às pessoas acometidas por enfermidade que impõe limitações funcionais reais e frequentemente invisíveis — matéria de inegável relevância para a coletividade de Bom Despacho —, a formulação normativa incorre em graves impedimentos de ordem constitucional e legal. A estrutura do projeto avança sobre competências que o ordenamento jurídico reserva com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, estende obrigações de atendimento a entidades privadas além dos limites da competência legislativa municipal e gera impactos financeiros de natureza continuada sem a prévia mensuração exigida pelo ordenamento constitucional, o que inviabiliza a sua sanção e torna necessária a oposição deste veto total.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO VETO.

2.1. Do Vício Formal de Iniciativa e da Violação à Separação dos Poderes.

A análise jurídica da Proposição de Lei nº 16/2026 demonstra a ocorrência de vício formal de iniciativa, configurando violação direta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, em seu artigo 6º, reproduzindo o mandamento constitucional, estabelece que o Legislativo e o Executivo são Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições ou exercer funções próprias do outro.

Lei Orgânica.

Art. 6. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. É Vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

(Grifos nossos).

A instituição de uma política pública municipal que define diretrizes de atuação para os órgãos da administração local, determinando a estruturação de campanhas educativas, a promoção de programas de qualificação profissional, a criação de instrumento de identificação da pessoa com fibromialgia e o fomento à inclusão de determinado grupo no mercado de trabalho, é matéria de natureza eminentemente administrativa, inserida no poder de organização e gestão do Prefeito Municipal. O conjunto dessas disposições exige reestruturação de rotinas, alocação de servidores, definição de fluxos internos e celebração de parcerias, tudo dentro da esfera de governabilidade reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, o artigo 74, inciso II, alínea “e”, da Lei Orgânica Municipal determina que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a proposição de leis que disponham sobre a organização dos órgãos da administração pública.

Lei Orgânica.

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

(...)





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;

Ao prever a estruturação de uma política pública que impõe ao Executivo o desenvolvimento de ações multiprofissionais de saúde, campanhas de conscientização, capacitação de profissionais, emissão de documentos de identificação e celebração de parcerias institucionais, o Poder Legislativo adentra de forma indevida na esfera de competência do Executivo. A imposição dessas diretrizes operacionais altera a estrutura e a dinâmica de trabalho dos órgãos municipais de saúde e assistência social, exigindo planejamento, alocação de servidores e reestruturação administrativa que não podem ser deflagrados por iniciativa da Câmara Municipal.

O fato de o projeto empregar verbos permissivos, como “poderá celebrar” (parágrafo único do artigo 2º) ou “poderá ser realizada” (artigo 4º), não afasta o vício de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as denominadas “leis autorizativas” não superam o vício de iniciativa. Vejamos:

(...)

O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA . PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08 .12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

(STF - Rp: 993 RJ, Relator.: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 17/03/1982, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046)

(Fonte JusBrasil, acesso em 07/05/2026, Grifos nossos).

A simples utilização de linguagem autorizativa não legitima o Poder Legislativo a dispor sobre matérias de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois a própria previsão legal de uma política pública impõe diretrizes de atuação que restringem o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. A subversão do processo legislativo afeta a garantia democrática do devido processo legal e gera instabilidade na gestão dos recursos e pessoal da Prefeitura.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é firme e reiterada no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições para os órgãos do Executivo, por usurpação de competência. Esse entendimento é perfeitamente aplicável ao presente caso, conforme se extrai da ementa a seguir, que reflete a orientação predominante sobre o tema:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL . VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I . CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Prefeito Municipal de Bicas/MG contra a Lei Municipal nº 2.172/2023, que institui política municipal para fornecimento gratuito de medicamentos à base de canabidiol e outros canabinoides nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao SUS. Alega o





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



autor que a norma apresenta vício formal de iniciativa, pois foi promulgada pela Câmara Municipal após veto do Executivo, acarretando aumento de despesa e ingerência em atos de gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 2.172/2023 padece de vício formal de iniciativa por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; e (ii) verificar se a ausência de estudo de impacto financeiro e orçamentário na norma questionada configura inconstitucionalidade formal . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência para dispor sobre a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os arts. 66, III, b, g, h e i, 90, V e XIV, 161, I e II, e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais . 4. A lei municipal, ao instituir política pública de fornecimento gratuito de medicamentos e atribuir a responsabilidade pela execução à Secretaria Municipal de Saúde, interfere em matéria reservada ao Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva da administração. 5. A criação de despesas de natureza continuada sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro infringe o art. 113 do ADCT, aplicável aos municípios pelo art. 29 da Constituição Federal, e o art. 172 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 6 . Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais corroboram o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que imponham atribuições administrativas ao Executivo e criem despesas sem previsão orçamentária são formalmente inconstitucionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido procedente . **Tese de julgamento: 1. Leis municipais que criem atribuições para o Executivo e impliquem despesas de natureza continuada são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro em proposições que criem despesas para o Executivo configura inconstitucionalidade formal .** Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 66, III, g, h e i; 90, V e XIV; 161, I e II; 173, § 1º; ADCT, art. 113; CF/1988, art. 29 . Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1294053, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12 .03.2021; TJMG, ADI nº 1.0000.23 .053386-1/000, Rel. Des. Júlio César Lorens, j. 07 .02.2024; TJMG, ADI nº 1.0000.20 .475042-6/000, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, j. 24 .09.2021.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 29273688220238130000, Relator.: Des.(a) Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 23/01/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/01/2025)

(Fonte JusBrasil, acesso em 07/05/2026, Grifos nossos)

2.2. Da Ausência de Prévia Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.

A Proposição de Lei nº 16/2026 padece de inconstitucionalidade por violação às normas de finanças públicas, notadamente em razão da criação de obrigações financeiras de natureza continuada para o Município sem o acompanhamento do respectivo estudo de impacto orçamentário.

O artigo 2º da proposição fixa diretrizes que pressupõem, para a sua efetiva concretização, a realização de gastos correntes e de custeio administrativo de caráter permanente. A garantia de atenção integral à saúde com atuação multiprofissional e interdisciplinar implica a contratação ou designação de equipes especializadas; a promoção de





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



campanhas educativas e de conscientização gera despesas com comunicação, produção de materiais e divulgação institucional; o estímulo à qualificação e à capacitação dos profissionais da rede de atendimento demanda recursos para cursos, treinamentos e materiais didáticos; e o fomento à inclusão da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho exige estrutura técnica e ação institucional contínua. Além disso, o artigo 5º prevê a instituição de instrumento de identificação da pessoa com fibromialgia, o qual, uma vez criado, gerará custos adicionais com emissão, controle e manutenção do respectivo sistema.

Além de representar a criação de despesas obrigatórias de natureza continuada vinculadas à implementação de uma política pública de longo prazo, essas medidas afetam diretamente o fluxo de caixa do Poder Público, subtraindo recursos que originariamente integrariam o orçamento geral do Município para destinações diversas e prioritárias.

O artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho é taxativo ao determinar que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos, ressalvada a comprovação da existência de receita.

Lei Orgânica.

Art. 76. Não será admitido aumento da despesa nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação de receita.

Adicionalmente, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federativos, exige expressamente que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Constituição Federal – ADCT.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

(Grifos nossos).

O projeto de lei ora vetado, contudo, limitou-se a inserir uma cláusula genérica em seu artigo 7º — “A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, nos termos da legislação vigente” —, o que é absoluta e legalmente insuficiente para suprir a exigência constitucional de demonstração analítica do impacto fiscal. A referência abstrata à disponibilidade orçamentária não equivale ao estudo prévio de impacto exigido pelo ordenamento, nem ampara a criação de qualquer nova despesa obrigatória.

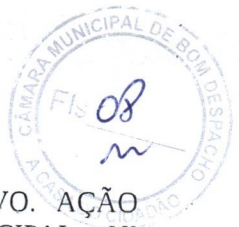
A ausência desse estudo prévio torna a norma inexecutável e formalmente inconstitucional, uma vez que a irresponsabilidade na geração de despesas corrói o planejamento fiscal do Município. A implementação da política pública proposta demandaria estruturação de redes de atendimento multiprofissional, produção e distribuição de materiais de comunicação institucional, realização de ações de qualificação profissional e criação de sistemas de identificação e controle de documentos — custos administrativos significativos que não foram objeto de qualquer análise prévia de impacto financeiro.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem repellido veementemente a prática legislativa de criar programas sem a devida cobertura orçamentária, consoante se verifica no julgado recente abaixo:





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.938/2023 . DO MUNICIPIO DE CATAGUASES - PROGRAMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO POPULACIONAL DE CÃES E GATOS. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO . CAUTELAR CONCEDIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Prefeito do Município de Cataguases, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.938/2023, que institui o Programa Municipal de Monitoramento Populacional de Cães e Gatos . O requerente alega inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto financeiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 4.938/2023 usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao instituir obrigações administrativas sem sua iniciativa; (ii) estabelecer se a ausência de estimativa de impacto orçamentário, conforme exige o art . 113 do ADCT, configura inconstitucionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O Poder Legislativo Municipal não pode invadir a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo ao instituir atribuições administrativas, como ocorre no caso da Lei Municipal nº 4.938/2023, que cria obrigações para órgãos da Administração Pública sem observar a reserva de iniciativa . A ausência de estimativa de impacto financeiro, conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), configura vício formal, uma vez que a criação de despesas obrigatórias sem previsão de dotação orçamentária é inconstitucional. A norma impugnada, ao prever a realização de castrações e demais medidas de controle populacional de animais sem estudo prévio de impacto financeiro, infringe as regras de responsabilidade fiscal e de planejamento orçamentário previstas na Constituição Estadual e Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 6 .074 e RE 1343429) reforçam o entendimento de que a ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário gera inconstitucionalidade formal de leis que criem despesas públicas. IV. **DISPOSITIVO E TESE Pedido procedente. Tese de julgamento: A instituição de programas ou atribuições administrativas pelo Poder Legislativo sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo configura usurpação de competência e resulta em inconstitucionalidade formal . A criação de despesas públicas sem prévia estimativa de impacto financeiro fere o art. 113 do ADCT, implicando inconstitucionalidade formal da norma.** Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 6º, 66, III, e, 90, II, V e XIV, 161, I, 173, § 1º; ADCT, art . 113; CF/1988, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 6.074, Rel . Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 24.09 .2020; STF, RE nº 1343429, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 09 .04.2024.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 19059691420238130000, Relator.: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 09/01/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/01/2025)

(Fonte JusBrasil, acesso em 07/05/2026, Grifos nossos)

2.3. Da Extensão Indevida de Obrigações a Estabelecimentos Privados e da Incompetência Legislativa Municipal.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



A Proposição de Lei nº 16/2026 incorre, ainda, em vício material de inconstitucionalidade ao estender a obrigação de atendimento prioritário aos estabelecimentos privados situados no Município, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme a redação do artigo 3º, caput, parte final.

A Constituição Federal atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II). **Essas cláusulas de habilitação legislativa não conferem, contudo, ao ente municipal o poder de impor obrigações de natureza civil e comercial a estabelecimentos privados que exercem atividade econômica em regime de livre iniciativa, sem qualquer vínculo de concessão ou permissão com o Poder Público Municipal.**

A regulação das relações obrigacionais entre particulares — inclusive a imposição de deveres de atendimento preferencial a determinados grupos da sociedade — é matéria de direito civil e direito do consumidor, submetida à competência privativa da União (art. 22, inciso I, da CF/88) e à competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos V e VIII, da CF/88). O Município não figura como legislador autorizado nesse campo, cabendo-lhe, no limite de sua competência suplementar, densificar normas federais e estaduais já existentes — jamais criá-las de forma originária sobre relações jurídicas privadas.

3. DA CONCLUSÃO.

Deste modo, evidenciados os vícios de inconstitucionalidade formal e material incidentes sobre a Proposição de Lei 16/2026 aprovada, decorrentes:

- a) da violação direta à separação dos Poderes pela invasão de competência privativa do Chefe do Executivo para estruturar políticas públicas que demandam organização e reestruturação administrativa;
- b) da ausência de estimativa prévia de impacto financeiro e orçamentário exigida pelo ordenamento constitucional; e
- c) da extensão indevida de obrigações de atendimento a estabelecimentos privados não concessionários, em desrespeito à partilha constitucional de competências legislativas,

Torna-se necessário o veto integral ao texto. A promulgação e vigência de um texto maculado por tais irregularidades geraria grave insegurança jurídica e riscos severos ao erário e à administração do Município.

Diante do exposto, com fundamento nas disposições constitucionais vigentes e nas prerrogativas fixadas pela Lei Orgânica de Bom Despacho, decido apor **VETO TOTAL** à Proposição de Lei nº 16/2026, devolvendo a matéria ao reexame dessa colenda Casa Legislativa, com a convicção de que os ilustres Vereadores, ao reavaliarem a questão sob a ótica da estrita legalidade, decidirão pela manutenção deste veto.

Atenciosamente,

Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito Municipal



Assinado eletronicamente por
FERNANDO AUGUSTO ALVES DE
ANDRADE

Assinatura digital avançada.

